



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 237

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			32
Atos do Poder Executivo	1	15	32
Casa Civil.....	4	19	32
Secretaria de Estado de Governo		20	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		20	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural			33
Secretaria de Estado de Cultura	4		34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		21	
Secretaria de Estado de Educação.....	5	21	35
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	22	36
Secretaria de Estado de Obras.....	10	23	36
Secretaria de Estado de Saúde	10	23	39
Secretaria de Estado de Segurança Pública	11	28	42
Secretaria de Estado de Transportes	12		46
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	12		47
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		29	47
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	12		47
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		29	
Secretaria de Estado de Esporte.....	14		
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	14	30	47
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		30	
Secretaria de Estado da Criança.....		30	47
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....		30	48
Secretaria de Estado da Defesa Civil.....			49
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		31	
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal....		31	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	14		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	31	49
Ineditoriais			49

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.990, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 413.000.071/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 2012.
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL		
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						590.000		
04.126.6203.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO								
Ref. 002346 0029 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO								
	1	44.90.52	0	100	590.000	590.000		
2012AC00302	TOTAL					590.000		

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL		
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						590.000		
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO								
Ref. 000425 9552 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF- PLANO PILOTO								
	1	33.90.47	0	100	590.000	590.000		
2012AC00302	TOTAL					590.000		

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 22 de novembro de 2012.

Processo: 020.003.216/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER – LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0949/2012-PROCAD/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, FERNANDO ZANETTI STAUBER, e pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO.

2. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER Nº 0949/2012-PROCAD/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

Parecer nº 949/2012 – PROCAD/PGDF. Processo nº 020.003.216/2012. Interessado: PROCAD Assunto: Consulta Parecer - Locação de Imóveis

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. LOCAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADES DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO. PREÇO ADEQUADO. JUSTIFICATIVAS. DECRETO Nº 33.788/2012. FORMALIDADES NECESSÁRIAS.

1. A exigência de licitação pode curvar-se ao interesse público, conforme situações excepcionais definidas em lei (art. 37, XXI, CF).

2. Caso não exista imóvel público apto a suprir necessidade administrativa, é dispensável a licitação para a locação na hipótese em serem verificados os seguintes requisitos: (a) o bem seja destinado às finalidades precípuas da Administração; (b) as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha; e (c) o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93).

3. A dispensa de licitação exige justificativa que demonstre a singularidade do imóvel e a adequação do valor.

4. Formalidades previstas no Decreto nº 33.788/2012.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,

I – RELATÓRIO

Em 16 de julho de 2012, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA, solicitou ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Distrito Federal autorização para elaboração de parecer normativo sobre o procedimento administrativo para a contratação direta nas hipóteses de locação de imóveis (fl. 9). A autorização ocorreu em 23 de julho do corrente ano, por meio do Procurador-Geral Adjunto, ROBSON VIEIRA TEIXEIRA FREITAS (fl. 13).

Foi acostado aos autos o Decreto nº 33.788, de 13 de julho de 2012, que “Dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal” (fls. 10-12).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Elementos teóricos da contratação direta

Em regra, as contratações realizadas pela Administração Pública ocorrem por meio de prévia licitação, que possibilita a melhor escolha para o ente administrativo e garante a observância do princípio da isonomia. Todavia, “a licitação, por mais imprescindível que seja, determinante que é da igualdade entre os participantes, não pode se sobrepor ao interesse público”. Assim sendo, em situações definidas em lei serão permitidas exceções à imposição do certame licitatório (art. 37, XXI, CF).

Explica IRENE PATRÍCIA NOHARA a respeito das ressalvas à licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93:

Enquanto a inexigibilidade é situação de impossibilidade da licitação, em que a disputa entre os particulares é inviável, como acontece nos casos exemplificados no art. 25 da lei, a dispensa é a verdadeira exceção à obrigatoriedade, na qual a licitação é possível, mas, nas hipóteses taxativas do art. 24, ela é considerada dispensável. Assim, na dispensa, a Administração tem, via de regra, discricionariedade para somente nos casos taxativamente estabelecidos no art. 24 dispensar a licitação.

Ressalte-se, contudo, que não são todos os casos de dispensa que facultam a Administração optar no sentido de realizar, ou não, a licitação, pois enquanto o art. 24 determina que “é dispensável a licitação”, os incisos I e II do art. 17 estabelecem ostensivamente que “dispensada está (a licitação) nos seguintes casos”, ou seja, nestes casos a Administração é obrigada a dispensar a licitação.¹ Em todas as contratações administrativas o administrador público deve sempre visar à melhor solução para o interesse público. Ou seja, mesmo nos casos de dispensa de licitação, o gestor deve ponderar os interesses e valores em jogo, com o intuito de satisfazer a coletividade, para então

decidir sobre a realização da licitação ou não. Não se trata, pois, de uma decisão automática ou fechada à consciência do agente público, mas de um ato administrativo sujeito à accountability, que deve ser motivado e, transparentemente, exposto à apreciação da sociedade.

Nessa linha, são pertinentes as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do abuso na contratação direta:

A lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade, seja naqueles de dispensa. A autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração Pública realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração Pública tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição.²

O gestor público é competente para pesquisar o objeto a ser contratado, detalhá-lo, defini-lo, escolhe-lo e cotar preços. Assim, a responsabilidade a respeito da regularidade da contratação direta na locação de imóveis, em especial quanto à especificação do objeto de forma imprecisa e a avaliação da economicidade do preço, será, essencialmente, desse administrador (Pareceres nº 742/2012³ e 591/2012⁴, ambos da PROCAD/PGDF).

2. Fase preliminar do procedimento

A Administração Pública, também nos casos de contratação direta, deve confessar procedimento interno destinado a manter sua conveniência e regularidade.

O objeto pretendido deve estar indicado, minuciosamente, no projeto básico, a ser aprovado pela autoridade superior, consoante disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Trata-se de assunto a ser definido pelo gestor, consoante as oportunidades e conveniências públicas por ele ponderadas. Oportunamente, destacamos que no projeto básico deverão ser considerados os requisitos constantes no artigo 12 da referida Lei, dentre os quais enfatizamos: (i) segurança; (ii) funcionalidade e adequação ao interesse público; (iii) economia na conservação e operação. A existência de recursos orçamentários para a despesa deve ser atestada (art. 7º, § 2º, III, Lei Federal nº 8.666/93). Se houver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá estar acompanhada de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) declaração de adequação orçamentária com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, Lei Complementar Federal nº 101/2000).

3. Locação de imóvel especial para a Administração Pública

Como visto, o contrato de locação de imóvel para uso da Administração, normalmente, submete-se aos rigores do certame licitatório; contudo, o próprio Texto Magno se encarregou de limitar tal presunção ao permitir a contratação direta nos casos previstos em lei (art. 37, XXI, CF).

Nesse diapasão, dispõe o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Embora a regra esteja disposta no artigo 24, que trata de licitação “dispensável”, diante da imposição da escolha em função de lugar e acomodações, torna-se evidente que a contratação direta em comento é hipótese de “inexigibilidade”^{5, 6, 7}. “A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado.”⁸ Na verdade, em face do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, há uma única situação fática a ser comprovada: a inviabilidade de competição. “Há inviabilidade de licitação se o objeto

² Curso de Direito Administrativo, São Paulo, 2005, Editora Saraiva, p. 351.

³ Elaborado pelo Procurador MARCOS SOUSA E SILVA.

⁴ Elaborado pela Subprocuradora-Geral RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA.

⁵ Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo, 2010, Editora Saraiva, p. 585.

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo, 2010, Editora Dialética, p. 323.

⁷ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação, 9ª edição, 2011, Editora Fórum, p. 378.

⁸ Justen Filho, Marçal. Op. cit., p. 250.

¹ Direito Administrativo, 2ª edição, São Paulo, 2012, Editora Atlas, p. 327.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

da licitação for único, sem equivalente.⁹

Então, no caso da contratação direta, caberá ao gestor público syndicar a coexistência de três requisitos: (a) se o imóvel é destinado às finalidades precípua da Administração; (b) se as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha; e (c) se o preço é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

a) Imóvel destinado às finalidades precípua da Administração

É importante que o imóvel seja destinado às finalidades precípua da Administração Pública, que segundo o dicionário eletrônico Michaelis – UOL significa atividades “principais” ou “essenciais”¹⁰ da organização pública.

O bem deve atender a Administração Pública ao executar os planos fundamentais desenhados pelos agentes políticos, prestando serviços públicos, regulando o mercado, praticando atos de polícia administrativa, intervindo e fomentando a atividade econômica privada. Ex.: serviços de energia elétrica, serviços de transporte coletivo, controle dos prestadores de serviço público, prestação de auxílios financeiros, oferecimento de licenças e autorizações administrativas.

A locação para outros fins (v.g., construção de casas populares e oferecimento de moradia a servidor público), em tese, depende de licitação, tendo em vista que os bens não estão singularizados pela instalação ou localização de atividades precípua da Administração.^{11,12} Isto é, o imóvel deve possuir características insubstituíveis para o exercício dos objetivos essenciais da entidade pública; bens para a prática de atividades meio ou meramente acessórias, que não se vinculam à missão principal da Administração, devem ser locados mediante prévio processo licitatório.¹³

b) Necessidades de instalação e localização que condicionem a escolha

A necessidade administrativa deve impor a escolha de imóvel em razão de específicas condições operacionais: de instalação e localização.

O bem deve ser especialmente adequado às finalidades das atividades administrativas. Precisa possuir características próprias, imprescindíveis para a definição do objeto e que o tornem singular, como tamanho mínimo de cada ambiente ou total, número de compartimentos, garagem, auditório, cozinha, acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção etc. Imóvel não edificado ou inacabado não se enquadra, pois, no preceito legal.¹⁴

No que tange à localização, o imóvel também deve apresentar especialidade distinta. Ex.: proximidade de outra repartição pública; facilidade de acesso aos serviços de transporte coletivo, como ônibus e metrô; necessidade de instalação de serviço público na imediação de região deficitária ou com população de baixa renda.

Destarte, o Administrador terá a obrigação de demonstrar que o imóvel selecionado, por suas particulares físicas, é o único capaz de atender as especificações do órgão público, dentro de um aspecto razoável de localização (cota de aprovação do Parecer nº 219/2005 – PROCAD/PGDF¹⁵). Com efeito, dispõe MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a definição do objeto:

As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

(...)

Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.¹⁶

(grifamos)

Impõe-se, pois, que a eleição realizada demonstre peculiaridades capazes de torná-la exclusiva, cotejando-se com as necessidades da Administração Pública.

c) Preço compatível com o valor de mercado

O gestor da coisa pública deve dignar-se à prática de atos econômicos e eficientes; jamais poderá dilapidar o patrimônio da coletividade.

Desse modo, há a necessidade de se verificar a compatibilidade do preço exigido na locação do imóvel com parâmetros do mercado.¹⁷ O valor do aluguel deve ajustar-se à média do mercado.¹⁸ Não basta a mera juntada de anúncios relativos a bens com características semelhantes (Parecer nº 742/2012 – PROCAD/PGDF¹⁹). O laudo de avaliação deve ser certificado por profissional

apto, eis que se trata de atividade de natureza técnica.²⁰

Por conseguinte, é importante que sejam acostados documentos comprovando avaliação atestada por servidor público competente.

4. Justificativa, minuta contratual e outras formalidades

Consoante visto, é cediço que a opção da contratação direta deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais destacamos: moralidade, impessoalidade e eficiência. Preferências subjetivas não podem subsistir, porquanto a indevida fuga do procedimento licitatório poderá acarretar responsabilidades criminais, civis e administrativas. Avulta, por conseguinte, a necessidade de se consignar detalhadamente nos autos a justificativa para a escolha abreviada.

Após superadas as fases anteriores, a autoridade administrativa deverá reverenciar as regras contidas no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.

IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Deve haver explicações formais acerca da razão da escolha do imóvel e a justificativa do preço, bem como a comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial. Em relação à seleção do bem, realçamos a necessidade de manifestação comprovando sua singularidade, argumentando que é o único apto a satisfazer a necessidade administrativa em virtude de qualidade impar.

O preço também deve ser justificado, em conformidade com os padrões do mercado. De tal modo, em conjunto com documentos comprovando a avaliação, é essencial a juntada de manifestação de servidor público competente corroborando as informações.

Bem assim, deve haver a ratificação da justificativa de dispensa de licitação pela autoridade superior e sua publicação no Diário Oficial.

Antes da contratação, deve ser analisada a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade trabalhista e a regularidade fiscal da pessoa a ser contratada (art. 27 e seguintes, Lei Federal nº 8.666/93), cumprindo o gestor público aferir a autenticidade dos documentos e sua validade. Sublinhamos a necessidade de exigência de certidão tributária referente ao Distrito Federal, nos termos do artigo 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É importante a adaptação, com as especificidades do caso concreto, da minuta de Contrato de Locação de Imóvel ao Distrito Federal, nos termos do Padrão nº 11/2002, aprovado pelo Decreto nº 23.287/2002. Recomendamos a observância de Decreto nº 32.767/2011, o qual exige que pagamentos referentes a créditos de valores iguais ou superiores a cinco mil reais sejam feitos através de conta corrente em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB (art. 6º). Segundo o Tribunal de Contas da União não há óbice a prorrogações sucessivas de contrato em que a Administração seja locatária com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (Decisão nº 503/96 – Plenário, Decisão nº 828/00 – Plenário e Acórdão nº 170/05 – Plenário), pois não atende ao interesse público que os órgãos/entidades que necessitem locar imóveis para seu funcionamento, periodicamente, tenham que se submeter a mudanças, com todos os transtornos que isso acarreta; mas, evidentemente, a opção pela prorrogação contratual impõe prévia avaliação acerca da melhor oferta e condições mais vantajosas.²¹

É apreciável a estipulação de normas a respeito de despesas com manutenção e concernentes ao direito de indenização e/ou retenção por benfeitorias e acessões. Também recomendamos ao gestor público que, se houver obrigação de pagamento de despesas de condomínio, em edifício no qual existam partes comuns e partes privativas, seja exigida a instituição formal do condomínio edilício por convenção (arts. 1.333 e 1.334, Código Civil) ou instrumento equivalente, solicitando-se a prestação de contas em relação aos valores cobrados. Igualmente é conveniente a averbação do contrato de locação junto à matrícula do imóvel no Cartório de Imóveis, com cláusula de vigência em caso de alienação, resguardando-se os direitos reais do locatário (arts. 8º e 33, Lei nº 8.245/91; Parecer nº 219/2005 – PROCAD/PGDF).²²

Alertamos, por derradeiro, que o procedimento deverá observar as normas locais a respeito de locação de imóveis e sua acessibilidade. Nesse sentido, impõe-se seleta atenção ao Decreto nº 33.788/2012, que “Dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta”, do qual destacamos as seguintes regras:

a) a locação de imóveis destinados a atender demandas de instalação de órgãos e serviços públicos do Distrito Federal deverá ser precedida de manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sobre a eventual disponibilidade de imóveis próprios para a finalidade proposta (art. 2º);²³

²⁰ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação, 9ª edição, 2011, Editora Fórum, p. 380.

²¹ TCU, AC 1127-20/09, Rel. Min. Benjamin Zymler, em 27.5.9.

²² Elaborado pela Procuradora FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS.

²³ Recomendado pelo TCU: AC 3935-18/12-2, Rel. Min. André Luís De Carvalho, em 5.6.12.

⁹ Nohara, Irene Patrícia. Direito Administrativo, 2ª edição, São Paulo, 2012, Editora Atlas, p. 321.

¹⁰ <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=prec%EDpuo>.

¹¹ Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo, 15ª edição, atualizada por Fabrício Motta, São Paulo, 2010, Editora Saraiva, p. 585-586.

¹² TCU, AC 1894-35/08, Rel. Min. Marcos Bemquerer, em 3.9.8.

¹³ TCU, AC 6259-29/11-2, Rel. Min. André Luís De Carvalho, em 16.8.11.

¹⁴ TCU, AC 2853-44/11, Rel. Min. Marcos Bemquerer, em 25.10.11; TCU, AC 2025-14/10-2, Rel. Min. André Luís De Carvalho, em 4.5.10.

¹⁵ Emitida pelo então Procurador-Geral do Distrito Federal, MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO.

¹⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo, 2010, Editora Dialética, p. 323.

¹⁷ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo, 2010, Editora Dialética, p. 323.

¹⁸ Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª edição, Rio de Janeiro, 2007, Editora Renovar, p. 309.

¹⁹ Elaborado pelo Procurador MARCOS SOUSA E SILVA.

b) em caso de necessidade, atestada no laudo técnico decorrente da vistoria do imóvel para fins de avaliação das condições de segurança e de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, os imóveis que se destinem a abrigar os órgãos públicos do Distrito Federal serão adaptados para atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais, de acordo com as disposições do Código de Edificações do Distrito Federal (art. 2º, § 1º, c/c art. 3º, XIV);

c) os processos administrativos para locação de imóveis deverão ser instruídos com a apresentação de: (i) projeto básico, contendo descrição sucinta e clara do objeto; (ii) justificativa da necessidade da locação, em face da inexistência ou indisponibilidade de bem imóvel pertencente ao distrito federal que atenda às necessidades do serviço; (iii) valor mensal da locação do imóvel, com indicação do índice e periodicidade do reajuste; (iv) atividades que serão desenvolvidas no local e quantitativo de pessoal para imediata ocupação do imóvel; (v) dotação orçamentária para as despesas decorrentes do contrato de locação; (vi) informações necessárias à correta execução do objeto do contrato de locação; (vii) metragem da área necessária às instalações pretendidas; (viii) certidão de registro de propriedade do imóvel emitida pelo cartório de registro de imóveis, com certidão de ônus ou termo de cessão de direitos sobre o imóvel; (ix) cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do proprietário do imóvel, bem como comprovante de residência e certidão de nada consta emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (x) dois números de telefone para estabelecer-se contato com o proprietário do imóvel; (xi) certidão negativa de IPTU do imóvel; (xii) certidão de quitação com taxas; (xiii) certidão de regularidade do proprietário do imóvel junto à fazenda pública federal e à do distrito federal; (xiv) vistoria técnica do imóvel para fins de avaliação das condições de segurança e de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais; (xv) pesquisa de preço sobre o valor da locação em entidades ou empresas que atuam no ramo imobiliário no distrito federal; (xvi) informação sobre o efetivo necessário de vigilância, conservação e limpeza (art. 3º);

d) caberá ao Secretário de Estado, a que se vincula o órgão proponente da locação, autorizar a contratação, subscrever o contrato e determinar a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal (art. 4º, caput);

e) celebrado o contrato e publicado o seu extrato na imprensa oficial, o processo da contratação deverá ficar à disposição para análise da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, e uma cópia do instrumento contratual firmado deverá ser encaminhada, por ofício, à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal (art. 5º, caput). Caso o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal confira caráter normativo a este opinativo, segundo orientação da direção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, estará suprida a exigência de parecer jurídico que ateste a legalidade do processo de contratação, prevista no artigo 3º, inciso XVII, do aludido Decreto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a possibilidade de contratação direta para a locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, depende do atendimento aos requisitos anteriormente lançados. O aperfeiçoamento jurídico do procedimento ocorrerá, pois, com o cumprimento dessas formalidades.

É o parecer.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, quinta-feira, 22 de novembro de 2012.
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
MATRÍCULA/DF nº 140.674-4

Processo: 020.003.216/2012. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal-PROCAD
Assunto: Consulta Parecer - Locação de Imóvel.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de consulta sugerida por esta Especializada e autorizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, acerca da elaboração de parecer normativo sobre o procedimento administrativo para a contratação direta nas hipóteses de locação de imóveis para atender as necessidades da Administração.

Instado a se manifestar, o Il. Procurador do Distrito Federal Dr. Leandro Zannoni Apolinário de Alencar apontou as providências a serem adotadas na instrução do procedimento administrativo visando à locação de imóveis para atender as finalidades precípuas da Administração. Indicou, igualmente, os requisitos essenciais para que haja a incidência da norma que autorizaria a dispensa de licitação (art. 24, X, da Lei nº 8.666/93).

Por concordar com as conclusões alcançadas pelo Il. Procurador, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o Parecer nº 949/2012-PROCAD/PGDF, o qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescento, apenas, sugestão no sentido de que a redação do Decreto que porventura conceda efeito normativo ao parecer consigne expressamente a desnecessidade de envio a esta Casa de processos administrativos que tratem da locação de imóveis com base no dispositivo supra, devendo haver, no entanto, em cada um dos feitos, manifestação conclusiva da Assessoria Jurídico-Legislativa, ou Órgão Técnico congênera, das Secretarias interessadas, atestando o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no normativo.

À superior consideração.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2012
Fernando Zanetti Stauber
Procurador-Chefe
Procuradoria Administrativa

Despacho do Procurador-Geral
Em 24/09/2012

Processo: 020.003.216/2012. Interessado: Procuradoria Administrativa – PROCAD. Assunto: Consulta parecer. Locação de imóveis.

APROVO O PARECER Nº 0949/2012 – PROCAD/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR, com o acréscimo da cota de fl. 29, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, FERNANDO ZANETTI STAUBER.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0949/2012 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO
Procurador-Geral do Distrito Federal

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2811ª – REALIZADA EM 21/11/2012

RELATOR: ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO

Processo: 111.002.124/2012 - Interessado: NUBEN/TERRACAP - DECISÃO Nº 1282 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar o ato do Senhor Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 14.231,82 (quatorze mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), objetivando a aquisição de cartão Magnético para transporte no Distrito Federal e Vales do entorno para distribuir aos empregados da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP no período de 1º a 31 de dezembro de 2012, com base nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.6004.8504.0087 – Concessão de Benefícios aos servidores da Companhia Imobiliária de Brasília, Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS
Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº39, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 20, inciso XXI, do Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, com base no artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de Dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 30.634, de 30 de Julho de 2009, o pagamento do preço público pela utilização de 4.799,35 m2 da área pública localizada na SHIS QI 27, a qual será utilizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB como Canteiro de obras.

Art. 2º A dispensa é objeto do Processo Administrativo 146.000.028/2012 e Termo de Autorização de Uso de Logradouro Público nº 17/2012.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 59, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especificam:

DE: UO 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA;

UG 230.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PARA UO 11.130 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ - XXVIII;

UG 190130 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ - XXVIII.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.3678.2791	33.90.39	100	100.000,00

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário, conforme Ofício nº 033/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL
Titular da U.O Cedente
Por delegação de Competência

DONIZETE DOS SANTOS
Titular da U.O Favorecida